

LEI Nº 1.219

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

D E C R E T A :

Artigo 1º - Esta Lei cria o serviço de inspeção municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Palmas, Estado do Paraná, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII da Constituição Federal.

Artigo 2º - Cabe ao Departamento de Saúde do Município, através de seu serviço de Vigilância Sanitária, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população, excetuando-se os produtos de competência do Serviço de Inspeção Federal - SIF e o Serviço de Inspeção do Paraná - SIP, no que se refere aos produtos por eles inspecionados e fiscalizados.

Artigo 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévia inspeção, fiscalização e comprovação de que a matéria-prima provém de estabelecimentos devidamente inspecionados, na forma do regulamento desta Lei ou na forma das legislações federal ou estadual vigentes.

Artigo 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Artigo 6º - Será cobrada a “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Artigo 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

I - Advertência, quando o infrator for primário;

II - Multa, no caso de reincidência;

III - Apreensão ou inutilização das matérias, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Artigo 8º - Visando à aplicação desta Lei, e à abertura de mercado para os produtos de origem animal a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com o Governo do Estado do Paraná.

Artigo 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes no orçamento municipal.

Artigo 10º - A presente Lei será regulamentada através de decreto municipal, podendo serem aplicadas, subsidiariamente, as legislações federais e estaduais pertinentes à matéria de que a mesma trata.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas,
em 13 de agosto de 1996.

JULIO CESAR BEVILÁQUA
Presidente